



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 3 de outubro de 2022  
(OR. en)

13054/22

JAI 1257  
VISA 151  
MIGR 284  
COEST 701

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de setembro de 2022

para: Secretariado-Geral do Conselho

---

n.º doc. ant.: 12351/22

---

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

1. que atualiza as orientações para a emissão geral de vistos aos cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia e
2. formula orientações para o controlo dos cidadãos russos nas fronteiras externas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7111 final.

Anexo: C(2022) 7111 final

Bruxelas, 30.9.2022  
C(2022) 7111 final

### **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**

- 1. que atualiza as orientações para a emissão geral de vistos aos cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia e**
- 2. formula orientações para o controlo dos cidadãos russos nas fronteiras externas**

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

- 1. que atualiza as orientações para a emissão geral de vistos aos cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia e**
- 2. formula orientações para o controlo dos cidadãos russos nas fronteiras externas**

1. Em 9 de setembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão sobre a suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia (a seguir designado por «Acordo»)<sup>1</sup>. Essa decisão entrou em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e da notificação da Federação da Rússia e substituiu a Decisão (UE) 2022/333 do Conselho.
2. A referida decisão do Conselho suspende a aplicação de todas as disposições do Acordo em relação aos cidadãos da Federação da Rússia. A facilitação da emissão de vistos aos cidadãos russos não pode ser aplicada enquanto essa suspensão não for levantada. Por conseguinte, as regras gerais do Código de Vistos<sup>2</sup> passarão a ser aplicáveis por omissão aos nacionais russos que solicitem vistos de curta duração.
3. A Dinamarca e os países associados a Schengen – Noruega, Islândia, Suíça e Listenstaine – têm em vigor acordos bilaterais de facilitação de vistos com a Federação da Rússia, que reproduzem as cláusulas do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos. Na sequência da decisão do Conselho relativa à suspensão total do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, os países associados deverão suspender os respetivos acordos bilaterais em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais. Em conformidade com a Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, a Dinamarca suspendeu integralmente a aplicação do acordo bilateral entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2022.
4. Além disso, dado o contexto muito específico em que os consulados dos Estados-Membros estão a funcionar e o contexto global da agressão militar, não provocada e injustificada, da Federação da Rússia contra a Ucrânia, assim como a necessidade de promover uma abordagem harmonizada da análise dos pedidos de visto na Rússia e soluções comuns no espaço Schengen, é conveniente e necessário formular orientações destinadas aos Estados-Membros sobre os procedimentos e as condições de emissão de vistos aos requerentes russos. Essas orientações são fundamentais para assegurar a coerência, a clareza e a transparência do procedimento de concessão de vistos a cidadãos da Federação da Rússia por qualquer serviço consular.
5. A guerra de agressão, não provocada e injustificada, da Federação da Rússia contra a Ucrânia teve implicações generalizadas, nomeadamente o agravamento dos riscos e das ameaças à segurança e à ordem pública na UE. Os consulados dos Estados-Membros têm sentido mais dificuldade em verificar a finalidade das visitas turísticas do que a das viagens para outros fins (por exemplo, as visitas familiares), pois alguns Estados-Membros sofreram uma forte redução

---

<sup>1</sup> Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia (JO L 129 de 17.5.2007, p. 27).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

das suas capacidades consulares após as autoridades russas terem expulsado o pessoal consular e diplomático de muitos Estados-Membros. Além disso, subsiste o risco de algumas pessoas que alegam viajar para fins turísticos tencionarem promover propaganda de apoio à guerra de agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia ou participar em atividades subversivas que prejudiquem a UE. Os requerentes de visto russos que viajem por motivos imperiosos, nomeadamente os familiares de cidadãos da UE, os dissidentes, os jornalistas independentes, os representantes da sociedade civil, assim como os defensores dos direitos humanos, deverão ter a possibilidade de aceder à UE. Por conseguinte, no quadro da suspensão total do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, a Comissão recomenda aos Estados-Membros que tenham em conta as seguintes considerações aquando da análise dos pedidos de vistos de curta duração apresentados por nacionais russos.

6. A recente escalada da guerra provocada pelos dirigentes russos, nomeadamente através da mobilização militar e dos pseudo-referendos realizados em determinadas partes dos territórios ucranianos ocupados com o objetivo de preparar a sua anexação ilegal pela Federação da Rússia, bem como as ameaças perigosas de utilizar armas de destruição maciça, incluindo armas nucleares, contribuiu para o forte aumento do número de cidadãos russos que chegam às fronteiras externas da União, bem como do número de pedidos de visto e de informações apresentados aos Estados-Membros.
7. Na sequência da ordem de mobilização militar, um número substancial de reservistas e respetivas famílias poderão decidir fugir da Federação da Rússia para a UE. Não se pode excluir que os cidadãos russos que procuram escapar à mobilização e entrar na UE constituam uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de um Estado-Membro ou da União no seu conjunto. Os pedidos de visto apresentados por esses cidadãos russos devem, por conseguinte, ser examinados caso a caso pelos Estados-Membros e o controlo desses cidadãos nas fronteiras externas da União deve ser efetuado prestando especial atenção aos riscos para a segurança dos Estados-Membros e da União e de forma coordenada.
8. Isto requer um controlo mais rigoroso aquando da análise dos pedidos de visto apresentados por cidadãos russos, bem como a realização de verificações particularmente exaustivas nas fronteiras externas da UE. A este respeito, importa sublinhar que a realização de verificações exaustivas e coordenadas nas fronteiras externas da UE contribui não só para a segurança do Estado-Membro em causa, mas também para a integridade do espaço Schengen no seu conjunto. A segurança das fronteiras externas é uma condição prévia para o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas, tal como foi sublinhado pela Comissão na Estratégia Schengen<sup>3</sup>. Também no contexto atual, importa salientar que a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deverá continuar a ser uma medida de último recurso. Recordam-se aos Estados-Membros que, dentro do espaço Schengen, devem ser sempre privilegiadas medidas alternativas à introdução de controlos nas fronteiras internas, como, por exemplo, o reforço da cooperação policial.
9. Recorde-se que os vistos Schengen são emitidos para estadas de curta duração, de 90 dias num período de 180 dias, e, como tal, não podem constituir uma solução a longo prazo para os cidadãos russos que procuram evitar a mobilização ao fugir do seu país. Tal não prejudica o direito de essas pessoas solicitarem proteção internacional ao abrigo da legislação da UE em matéria de asilo ou a possibilidade de requererem vistos nacionais de longa duração ou autorizações de residência.

---

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente» [COM(2021) 277 de 2.6.2021].

10. As presentes orientações revistas analisam as possibilidades existentes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 810/2009 («Código de Vistos»)<sup>4</sup> e do Regulamento (UE) 2016/399 («Código das Fronteiras Schengen»)<sup>5</sup>, com vista a assegurar o mais elevado grau de controlo de segurança por parte dos consulados e das autoridades responsáveis pelas fronteiras dos Estados-Membros, sempre que analisem pedidos de visto e efetuem controlos dos cidadãos russos nas fronteiras externas da União.
11. As presentes orientações não prejudicam o quadro jurídico aplicável no domínio do asilo, incluindo o princípio da não repulsão e a possibilidade de os Estados-Membros analisarem os pedidos de asilo no âmbito de um procedimento acelerado e/ou realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, nos termos do artigo 31.º, n.º 8, alínea j), e do artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE<sup>6</sup>.
12. A Comissão acompanhará em permanência a aplicação das presentes orientações, de modo a apoiar a adoção de medidas rápidas e coordenadas a nível da UE a fim de responder a todos os problemas que possam surgir. Para o efeito, a Comissão divulgará informações âmbito do Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), recolhendo as informações necessárias através da rede Blueprint.

### **I. Orientações atualizadas para a emissão geral de vistos aos requerentes russos**

13. Os Estados-Membros devem ser especialmente diligentes em assegurar que as regras em matéria de competência previstas nos artigos 5.º e 6.º do Código de Vistos sejam examinadas e corretamente aplicadas a cada pedido de visto, a fim de evitar a procura do visto mais fácil junto de diferentes consulados (o chamado «*visa shopping*»). O capítulo 1, parte II, do Manual do Código de Vistos I<sup>7</sup> contém orientações sobre como determinar o Estado-Membro competente. Caso o Estado-Membro que recebeu o pedido não seja competente para o tratar, deve devolver o pedido completo e os documentos justificativos e reembolsar os emolumentos de visto que tenham sido cobrados. O requerente deve ser reencaminhado para o consulado do Estado-Membro competente.

#### **a) Estado-Membro competente e competência territorial consular para analisar o pedido de visto**

14. Nos termos do artigo 6.º do Código de Vistos, a análise de um pedido compete em exclusivo ao consulado do Estado-Membro em cuja área territorial de competência o requerente resida legalmente. Na sequência da ordem de mobilização militar decretada pelo presidente Putin, um número significativo de reservistas russos fugiram para países vizinhos ou para outros países, a fim de evitar ser mobilizados para o exército russo. Há a expectativa generalizada de que muitos poderão procurar obter vistos Schengen a fim de prosseguirem viagem no interior da UE. Os Estados-Membros não deverão aceitar pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

<sup>6</sup> Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

<sup>7</sup> Anexo da Decisão de Execução C(2020) 395 da Comissão, de 28.1.2020, que altera a Decisão C(2010) 1620 final da Comissão no que diz respeito à substituição do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos (Manual do Código de Vistos I).

da Rússia que se encontrem num país terceiro, nomeadamente a Geórgia, a Arménia, o Cazaquistão, a Sérvia, a Turquia, os Emirados Árabes Unidos, etc., unicamente para estadas de curta duração ou para efeitos de trânsito. Esses requerentes devem ser encaminhados para o consulado responsável pelo seu local de residência, em princípio na Federação da Rússia. Podem abrir-se algumas exceções com base no artigo 6.º, n.º 2, do Código de Vistos e nas orientações contidas no Manual do Código de Vistos I, parte II, secção 1.8, nomeadamente em casos de dificuldades graves e por motivos humanitários (por exemplo, visitas em caso de doença grave súbita de um familiar residente na UE, dissidentes, defensores dos direitos humanos). Nestes casos, os consulados devem examinar igualmente se o requerente de visto tenciona efetivamente permanecer no espaço Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Se estiver prevista uma estada mais longa, como é provável que ocorra com as pessoas que fogem da mobilização militar, o processo deverá ser tratado ao abrigo das regras aplicáveis aos vistos de longa duração. Neste contexto, os consulados devem analisar se é garantida proteção contra a repulsão no país terceiro em que o pedido de visto é apresentado.

#### **b) aspetos processuais da apresentação de um pedido de visto na Rússia na situação atual**

Os Estados-Membros sofreram uma forte redução da sua capacidade para tratar os pedidos de visto de curta duração apresentados por nacionais russos, na sequência da expulsão do pessoal consular e diplomático de muitos Estados-Membros pelas autoridades russas. Além disso, o contexto geral da guerra de agressão da Rússia (reforço da ação militar da Federação da Rússia, propaganda, riscos acrescidos para a segurança e a ordem pública dos Estados-Membros) exige um maior controlo dos nacionais russos ou de certas categorias dos mesmos. Esta situação poderá obrigar os Estados-Membros a adaptar os seus procedimentos, sem prejuízo de procederem a uma análise adequada de cada pedido concreto. Este objetivo pode ser alcançado mediante:

##### *i) Estabelecimento de prioridades na marcação de entrevistas para apresentar o pedido de visto*

15. O artigo 9.º, n.º 2, do Código de Vistos estabelece que os Estados-Membros podem exigir que os requerentes marquem uma entrevista. Regra geral, essa entrevista deve ter lugar no prazo de duas semanas a contar da data em que é solicitada. Neste momento, dada a escassez de pessoal na maioria dos consulados, os Estados-Membros poderão ter muitas dificuldades em respeitar esse prazo.
16. A Comissão considera, por conseguinte, que, ao marcarem as entrevistas, os Estados-Membros deverão atribuir um grau de prioridade inferior aos requerentes que não tenham motivos imperiosos para viajar.

##### *ii) Prazo para tomar uma decisão sobre o pedido de visto*

17. Dada a situação atual, é necessário proceder a um exame aprofundado de todos os pedidos de visto apresentados por nacionais russos. A Comissão considera que os Estados-Membros devem, sempre que necessário, tirar pleno partido da possibilidade de alargar para 45 dias o prazo para tomar uma decisão sobre os pedidos de visto, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do Código de Vistos.
18. A Comissão sublinha igualmente que o alargamento do prazo para tomar uma decisão sobre os pedidos apresentados por certas categorias de requerentes, designadamente aqueles que não tenham motivos imperiosos para viajar, isto é, que solicitam visto para fins turísticos ou cuja viagem não é urgente, poderá permitir tomar decisões num prazo mais curto em relação àqueles

que procuram viajar por motivos imperiosos ou que podem invocar que se trata de um caso urgente devidamente justificado, como previsto no artigo 23.º, n.º 2-A, do Código de Vistos.

*iii) Solicitar documentos comprovativos adicionais ou limitar o tipo de documentos aceites como documentos comprovativos para efeitos do pedido de visto.*

19. Não obstante a lista harmonizada de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes na Federação da Rússia [Decisão de Execução C(2016) 3347 final da Comissão, de 6.6.2016] e na pendência da sua eventual alteração, justifica-se que, na situação atual, os consulados dos Estados-Membros solicitem documentos adicionais para analisar os pedidos de certas categorias de nacionais russos, a fim de garantir um elevado nível de controlo, nomeadamente quanto a eventuais ameaças à segurança, à ordem pública e às relações internacionais.
20. Caso existam dúvidas razoáveis quanto à autenticidade dos documentos comprovativos apresentados pelo requerente ou à veracidade do seu conteúdo ou à fiabilidade das suas declarações, nomeadamente no que diz respeito à finalidade da viagem, o pedido deve ser recusado nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos e registado no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento VIS<sup>8</sup>, assegurando que fique visível para todos os consulados um registo duradouro desse facto, como é prática corrente para todas as recusas de visto.
21. Além disso, se o pedido for recusado com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos, por existirem dúvidas razoáveis quanto à finalidade da viagem e aos documentos comprovativos ou às declarações prestadas pelo requerente (por exemplo, se este alegar que é estudante ou que tenciona participar num funeral quando, na realidade, a viagem é efetuada por motivos turísticos ou para escapar à mobilização militar), e caso a legislação dos Estados-Membros o permita, poderá ser ponderada a possibilidade de se emitir uma proibição de entrada e de se introduzir uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema de Informação Schengen (SIS), nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006<sup>9</sup>.

*iv) Consulta prévia nos termos do artigo 22.º do Código de Vistos*

22. Os Estados-Membros podem, por motivos de ameaça à ordem pública, segurança interna ou relações internacionais, exigir ser consultados sobre a emissão de vistos a nacionais russos ou a determinadas categorias desses nacionais e opor-se, em determinados casos, à emissão de vistos válidos para todo o espaço Schengen. Nesse caso, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Código de Vistos, se o Estado-Membro ao qual o pedido tiver sido apresentado decidir ainda assim emitir o visto, o mesmo deve ter uma validade territorial limitada (válido apenas no território do Estado-Membro emissor ou, exceção feita, de vários Estados-Membros, sob reserva do consentimento dos mesmos).

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2021/1133 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 603/2013, (UE) 2016/794, (UE) 2018/1862, (UE) 2019/816 e (UE) 2019/818 no que respeita ao estabelecimento das condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

23. O Estado-Membro que exija ser consultado deve notificar a Comissão desse facto, como previsto no artigo 22.º, n.º 3, do Código de Vistos.

**c) Avaliação dos pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação da Rússia ou neste país**

Importa recordar os seguintes elementos já incluídos nas orientações C(2022) 3084, adotadas em 5 de maio de 2022, e C(2022) 6596 de 9 de setembro de 2022:

24. Dada a situação económica e política na Federação da Rússia, em especial o aumento do número de saídas do país em virtude da ordem de mobilização decretada pelo presidente Putin, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à avaliação dos requerentes de visto a fim de apurar se representam um risco para a segurança dos Estados-Membros e se preenchem as condições de entrada, em conformidade com o artigo 21.º do Código de Vistos e com as orientações constantes do Manual do Código de Vistos I, parte II, capítulo 6. Mais concretamente, devem ter em conta os seguintes aspetos:

- i. **Seguro médico de viagem:** os consulados são responsáveis por determinar se o seguro indicado pelo requerente é adequado, tendo em conta as condições previstas no artigo 15.º do Código de Vistos. Chama-se a atenção para o disposto no artigo 15.º, n.º 5, que exige aos consulados que averiguem se os pedidos de indemnização à companhia de seguros seriam exequíveis num Estado-Membro. Em virtude das medidas restritivas da UE atualmente em vigor, as apólices de seguro emitidas pelas seguradoras russas podem ser consideradas inadequadas. Nesses casos, os Estados-Membros podem exigir aos requerentes que apresentem apólices de seguro médico de viagem emitidas por seguradoras situadas fora da Federação da Rússia.
- ii. **Apurar se o requerente preenche as condições de entrada e se é previsível que as preencha durante todo o período de validade do visto previsto:** a instabilidade económica, as medidas restritivas e a evolução política na Federação da Rússia podem aumentar a probabilidade de os requerentes deixarem de preencher as condições de entrada ao longo do tempo. Nesses casos, deve ser ponderada a possibilidade de se emitir um visto com um prazo de validade mais curto e/ou um visto de entrada única em vez de um visto de entradas múltiplas. Chama-se a atenção para o artigo 24.º, n.º 2-A, do Código de Vistos, que prevê a possibilidade de o prazo de validade do visto ser reduzido nos casos em que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada venham a ser respeitadas durante a totalidade do período. Dado o agravamento das condições, os Estados-Membros devem abster-se de emitir vistos de entradas múltiplas, uma vez que não é garantido que os cidadãos russos continuem a preencher as condições de entrada, especialmente quando a finalidade declarada da viagem seja o turismo.
- iii. **Avaliar a intenção do requerente de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Código de Vistos, sem prejuízo da possibilidade de emitir um visto com validade territorial limitada por razões humanitárias:** a atual situação na Federação da Rússia pode aumentar a probabilidade de os requerentes pretenderem ultrapassar o período autorizado de estada na UE. Tal pode suceder, nomeadamente, no caso dos cidadãos russos que procuram evitar a mobilização militar, assim como das respetivas famílias. Em caso de dúvida sobre a intenção de sair do território dos Estados-Membros, deve recusar-se a emissão de visto. O Código de Vistos prevê flexibilidade suficiente para permitir aos Estados-Membros ter em conta situações específicas e derrogar, por motivos humanitários, algumas das condições

necessárias para se emitir um visto de curta duração (por exemplo, em benefício de dissidentes, jornalistas independentes, defensores dos direitos humanos ou outras categorias vulneráveis). Os Estados-Membros devem exercer essa flexibilidade tendo plenamente em conta a necessidade de manter a segurança, devendo avaliar cuidadosamente se essas derrogações se justificam, uma vez que devem ser reservadas para casos excepcionais. A receção de uma convocatória para mobilização ou alistamento militar e a objeção de consciência não podem, por si só, ser consideradas motivo suficiente para a emissão de um visto por motivos humanitários. Quando não estejam preenchidas as condições para a emissão de um visto de curta duração, deve ser emitido um visto com validade territorial limitada, nos termos do artigo 25.º do Código de Vistos (válido unicamente no território do Estado-Membro emissor ou, excepcionalmente, de vários Estados-Membros, sob reserva do seu consentimento).

- iv. **Verificar se o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes:** é expectável que os requerentes que residem na Federação da Rússia estejam impedidos de utilizar cartões de pagamento ou de crédito internacionais quando viajam na UE. Tal põe em causa a sua capacidade para dispor de meios de subsistência suficientes, sobretudo se os ativos forem mantidos em contas em bancos ou outras entidades sujeitas a medidas restritivas da UE.
- v. **Ao avaliarem os pedidos de visto,** os consulados deverão analisar a possibilidade de os requerentes se encontrarem associados, serem controlados, ou prestarem apoio material ou imaterial, a pessoas ou entidades sujeitas a medidas restritivas da UE em virtude de ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<sup>10</sup> ou de violações graves dos direitos humanos neste país<sup>11</sup>. Em caso afirmativo deve ser ponderada a possibilidade de se recusar o visto com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), subalínea vi), do Código de Vistos. Em caso de dúvida, o Mapa de Sanções da UE<sup>12</sup> constitui uma ferramenta útil, que fornece orientações sobre uma lista exaustiva das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas da UE.
25. Para além dos elementos acima referidos e dado a complexidade atual do ambiente de segurança na Federação da Rússia, assim como o aumento do número de cidadãos russos que procuram entrar na UE na sequência da ordem de mobilização militar, os consulados dos Estados-Membros deverão ter em conta os seguintes elementos quando analisarem pedidos apresentados por cidadãos russos.
26. **É importante que os consulados verifiquem minuciosamente se os requerentes podem ser considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros.** Nesse caso, o visto deve ser recusado. O SIS deve ser consultado para verificar se o requerente é objeto de alguma indicação para efeitos de recusa de entrada. Se possível, em caso de dúvida, os consulados são aconselhados a manter a vigilância, por exemplo consultando as bases de dados nacionais e da Interpol, para além do

---

<sup>10</sup> Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014); Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).

<sup>11</sup> Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos (JO L 410 I de 7.12.2020, p. 13). Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos (JO L 410 I de 7.12.2020, p. 1).

<sup>12</sup> <https://www.sanctionsmap.eu>; <https://data.europa.eu/data/datasets/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions?locale=pt>

SIS, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro. Além disso, os consulados devem ter presente que, em conformidade com o artigo 22.º do Código de Vistos, vários Estados-Membros exigem a consulta das suas autoridades centrais durante a análise dos pedidos apresentados por cidadãos russos.

27. Quando analisam pedidos de visto Schengen, os consulados devem **prestar especial atenção a certas categorias de requerentes russos**, tal como referido no ponto 24, alínea v), e no ponto 26, em relação aos quais a probabilidade de representarem um risco potencial seja considerada elevada, baseando-se simultaneamente numa avaliação individual.
28. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, considerar muito provável que certas categorias de requerentes russos **constituam uma ameaça potencial para as relações internacionais de qualquer Estado-Membro**. Os Estados-Membros deverão analisar se os requerentes de visto russos cujo objetivo declarado da viagem seja o turismo podem estar ligados ao regime ou apoiá-lo de qualquer forma e, por conseguinte, representar um risco acrescido em termos de propaganda a favor da guerra e/ou poder exercer pressão em defesa dos interesses do Governo russo.
29. Os Estados-Membros poderão adotar uma abordagem expansiva para determinar os fatores que podem levar a que uma pessoa seja identificada como **ameaça potencial**: tal poderá significar, na prática, que, com base numa análise da situação concreta no atual contexto geopolítico, uma eventual ameaça possa levar à recusa do visto. Este aspeto é especialmente pertinente no caso de cidadãos russos que procuram escapar à ordem de mobilização militar.
30. No que respeita aos **cidadãos russos que viajam para fins de turismo** justifica-se a adoção de uma abordagem muito rigorosa, uma vez que é mais difícil avaliar a justificação dessas viagens comparativamente com outros fins (viagens de negócios, visitas familiares ou consultas médicas). Além disso, essas pessoas podem não ter qualquer ligação a pessoas já presentes no território dos Estados-Membros (contrariamente, ao que sucede, por exemplo, no caso das visitas familiares, das viagens de negócios ou das consultas médicas). Deve verificar-se se existem dúvidas razoáveis quanto à fiabilidade das declarações feitas pelo requerente ou quanto à sua intenção de sair do território dos Estados-Membros antes do termo da validade do visto requerido, caso em que o pedido de visto deve ser recusado em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos<sup>13</sup>. Os Estados-Membros são incentivados a **intensificar o intercâmbio de informações** no âmbito da cooperação Schengen local, a fim de assegurar, na medida do possível e nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, uma abordagem harmonizada da análise dos pedidos de visto apresentados na Federação da Rússia.
31. Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE<sup>14</sup> relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> A decisão de recusa com os respetivos fundamentos deve ser notificada ao requerente por meio do modelo de formulário constante do anexo VI, na língua do Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e noutra língua oficial das instituições da União. Os requerentes a quem seja recusado visto têm direito de recurso.

<sup>14</sup> Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

<sup>15</sup> Em especial, considera-se que a recusa de visto a um beneficiário do direito de livre circulação constitui uma restrição à livre circulação. Tal recusa deve, por isso, cumprir os requisitos enunciados no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE, nomeadamente as garantias processuais nele previstas.

32. Convém recordar que o Código de Vistos contém disposições derogatórias que permitem a emissão de vistos **por motivos humanitários**, por **razões de interesse nacional** ou por força de **obrigações internacionais**. O montante dos emolumentos a cobrar pelo visto pode ser objeto de isenção ou redução, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 6, do Código de Vistos, quando tal sirva para promover interesses culturais ou desportivos, interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e noutros domínios de interesse público vital, ou em virtude de obrigações internacionais. Essas disposições poderão ser invocadas para **facilitar as viagens de jornalistas independentes, dissidentes, alunos, estudantes ou investigadores**, uma vez que estas categorias de viajantes têm agora de pagar emolumentos de 80 EUR, em vez de 35 EUR, a menos que sejam objeto de isenção ou redução nos termos do artigo 16.º, n.ºs 2, 4 ou 5, do Código de Vistos. O artigo 19.º, n.º 4, permite aceitar pedidos que não preencham os requisitos para serem considerados admissíveis e o artigo 25.º, n.º 1, permite emitir vistos com validade territorial limitada mesmo quando não se encontrem preenchidas as condições de entrada. Este aspeto é importante, nomeadamente no caso de pedidos de visto apresentados por **dissidentes, jornalistas independentes, defensores dos direitos humanos e representantes de organizações da sociedade civil e respetivos familiares próximos**, que não sejam controlados pelo Governo da Federação da Rússia.
33. Os Estados-Membros só deverão aplicar estas derrogações após terem procedido a uma avaliação exaustiva. Incumbe, por conseguinte, aos Estados-Membros, com base numa análise individual, avaliar se os pedidos apresentados por cidadãos russos podem ser considerados abrangidos pela categoria «motivos humanitários». Não existe um conjunto único de documentos que comprove que uma determinada pessoa preenche as condições para obter um visto por razões humanitárias, uma vez que as circunstâncias individuais variam muito e requerem uma avaliação caso a caso.
34. Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE<sup>16</sup> relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros<sup>17</sup>.

#### **d) Revogação e anulação de vistos válidos emitidos a cidadãos russos**

35. O artigo 34.º do Código de Vistos estabelece as regras relativas à anulação e à revogação de vistos. A anulação é possível se for manifesto que, no momento em que o visto foi emitido, não estavam preenchidas as condições para a sua emissão (por exemplo, se se verificar que o visto foi obtido de forma fraudulenta). A revogação é possível se for manifesto que deixaram de estar preenchidas as condições que justificavam a sua emissão. Por exemplo, um visto deve ser revogado na fronteira se, após ter sido emitido, o seu titular se tiver tornado objeto de uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema de Informação de Schengen (SIS).
36. Tendo em conta as circunstâncias atuais, os Estados-Membros devem dar instruções aos consulados e aos guardas de fronteira no sentido de exercerem um controlo reforçado ao avaliarem a validade dos vistos já emitidos. Em especial no que se refere aos vistos ainda válidos, os Estados-Membros são encorajados a reexaminá-los numa base individual, a fim de verificar se as condições que justificavam a sua emissão continuam a estar preenchidas à luz das

---

<sup>16</sup> Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

<sup>17</sup> Em especial, considera-se que a recusa de visto a um titular do direito de livre circulação constitui uma restrição à livre circulação. Tal recusa deve, por isso, cumprir os requisitos enunciados no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE, nomeadamente as garantias processuais nele previstas.

circunstâncias atuais, ou se, na sequência de uma avaliação pormenorizada, devem ser revogados. Durante essa avaliação, devem ser verificados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Seguro médico de viagem: se o pedido de indemnização a uma companhia de seguros russa seria exequível devido às medidas restritivas impostas pela UE a determinados operadores económicos (ver ponto 23, alínea i), supra, relativo ao seguro médico de viagem);
- Intenção de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto caducar: em especial no que diz respeito aos cidadãos russos com idades compreendidas entre os 18 e os 60 anos, que poderão ser convocados como reservistas e que tentam escapar às ordens de mobilização militar;
- Considerações de segurança: verificar se, à luz das circunstâncias atuais, em especial a mobilização militar na Federação da Rússia, deixaram de estar preenchidas as condições para a emissão dos vistos emitidos antes desta última e que ainda sejam válidos, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Código de Vistos. Caso existam motivos para a anulação/revogação, tal decisão pode ser tomada pela guarda de fronteiras ou pelos consulados, independentemente do Estado-Membro emissor. A autoridade deve informar o Estado-Membro emissor em conformidade, apor o carimbo correspondente na vinheta de visto e introduzir as informações sobre a anulação/revogação no Sistema de Informação sobre Vistos, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento VIS18. As pessoas cujo visto tenha sido revogado têm direito de recurso.

37. Foram adotadas medidas restritivas<sup>19</sup> relativas à proibição de entrada ou de trânsito nos territórios dos Estados-Membros de cidadãos da Federação da Rússia. Neste contexto, o SIS contém indicações sobre os cidadãos objeto destas medidas restritivas da UE, que estão proibidos de entrar ou de permanecer no espaço Schengen. Os Estados-Membros devem **revogar os vistos** que tenham sido emitidos a esses cidadãos antes de ter entrado em vigor a proibição de viagem e que ainda sejam válidos, uma vez que as condições para a sua emissão deixaram de estar preenchidas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Código de Vistos. As informações sobre os vistos revogados devem ser introduzidas no VIS em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento VIS. A revogação do visto deve ser notificada ao respetivo titular, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6, do Código de Vistos.

38. Os Estados-Membros deverão igualmente adotar uma abordagem rigorosa quanto à **reavaliação dos vistos** já emitidos a cidadãos da Federação da Rússia, à semelhança dos princípios aplicados na avaliação dos novos pedidos de visto apresentados por cidadãos deste país: um maior controlo dos nacionais russos, com base num **reexame da situação individual no atual contexto geopolítico, poderá levar a que uma pessoa seja identificada como uma ameaça potencial**. Se se tornar manifesto que as condições para a emissão de um visto deixaram de estar preenchidas, os Estados-Membros devem revogar os vistos que foram emitidos a esses cidadãos e que ainda sejam válidos, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 1, do Código de Vistos. As informações relativas a um visto revogado devem ser introduzidas

---

<sup>18</sup> Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS).

<sup>19</sup> Ver, nomeadamente: Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16) e Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).

no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento VIS. A revogação do visto deve ser notificada ao respetivo titular, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6, do Código de Vistos. Em princípio, o visto é revogado pelas autoridades competentes do Estado-Membro emitente. O visto pode ser revogado pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, devendo, nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro emitente ser informadas da sua revogação. Por exemplo, o visto deve ser revogado na fronteira se o seu titular tiver sido objeto de uma indicação no SIS após a sua emissão. As pessoas cujo visto seja revogado podem recorrer dessa decisão.

39. Importa igualmente recordar que, nos termos do artigo 30.º do Código de Vistos, **a mera posse de um visto não confere um direito de entrada automático no espaço Schengen**. Por conseguinte, a apresentação de um visto válido já emitido a um cidadão da Federação da Rússia não dispensa os Estados-Membros da obrigação de efetuar um controlo exaustivo nas fronteiras, com vista a verificar o preenchimento das condições de entrada enunciadas no artigo 6.º do Código das Fronteiras Schengen e garantir que a entrada é recusada sempre que estas não se encontrem preenchidas.

**e) Acordos bilaterais de isenção de visto em vigor com a Federação da Rússia**

40. O Regulamento Vistos<sup>20</sup> estabelece uma lista comum de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas da UE e uma lista de países cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. Essas listas constam dos anexos do referido regulamento.
41. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Vistos estipula que «[o]s Estados-Membros podem prever exceções à obrigação de visto [...] no que diz respeito: a) Aos titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço/oficiais ou de passaportes especiais». O artigo 12.º do Regulamento Vistos estabelece que os Estados-Membros devem comunicar as medidas que tomarem ao abrigo do artigo 6.º e que a Comissão publica essas medidas, a título informativo.
42. Para que a decisão do Conselho sobre a suspensão total da aplicação do Acordo seja efetiva, os Estados-Membros devem suspender a aplicação dos acordos bilaterais de isenção de visto que tenham celebrado com a Federação da Rússia e que prevejam a isenção de visto para os titulares de passaportes especiais e de serviço emitidos por este país, devendo informar a Comissão dessa suspensão.
43. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação e a eficácia das medidas restritivas da UE, mesmo quando estejam em vigor acordos bilaterais de isenção de visto com a Federação da Rússia.

**f) Aplicação e informação ao público**

44. As presentes orientações operacionais destinam-se a ajudar os Estados-Membros a tratar todos os pedidos apresentados por cidadãos da Federação da Rússia, independentemente do seu local de residência.
45. Cabe às autoridades centrais dos Estados-Membros comunicá-las a todas as suas representações consulares no mundo.

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

46. Incumbe aos Estados-Membros informar o público da suspensão total do Acordo (artigo 47.º, n.º 1, do Código de Vistos).

**g) Seguimento no âmbito da cooperação Schengen local**

47. Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, a delegação da UE, coordenará e organizará periodicamente, no âmbito da cooperação Schengen local, intercâmbios de informação sobre a aplicação das presentes orientações e acompanhará a correta aplicação das alterações resultantes da suspensão total do Acordo. Os relatórios das reuniões em que seja abordada a aplicação das presentes orientações devem ser transmitidos às autoridades centrais dos Estados-Membros responsáveis pelos vistos, nos termos do artigo 48.º, n.º 5, do Código de Vistos, assim como à Comissão.

**II. Orientações sobre os controlos dos cidadãos russos nas fronteiras externas em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen**

48. Incumbe ao pessoal das autoridades nacionais da guarda de fronteiras, se for caso disso com o apoio do corpo permanente da Frontex, avaliar, caso a caso, todos os aspetos relacionados com o preenchimento das condições de entrada aquando dos controlos nas fronteiras externas, independentemente do local a partir do qual tiver viajado o cidadão russo que pretende atravessar a fronteira externa da UE.
49. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen, os nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas devem ser submetidos a um controlo pormenorizado pelos guardas de fronteira, a fim de verificar se preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do referido Código. No contexto particular da agressão ilegal da Federação da Rússia contra a Ucrânia, é essencial que os guardas de fronteira em todos os pontos de passagem das fronteiras externas avaliem de modo coerente se os cidadãos russos que atravessam a fronteira externa preenchem as condições de entrada no espaço Schengen, a fim de evitar que um requerente a quem tenha sido recusada a entrada por um Estado-Membro seja admitido noutro Estado-Membro.
50. Se os guardas de fronteira concluírem, na sequência de uma avaliação individual, que o cidadão russo em causa não preenche todas as condições de entrada, deve ser-lhe recusada a entrada no espaço Schengen em conformidade com o artigo 14.º do Código das Fronteiras Schengen.
51. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Código das Fronteiras Schengen, uma das condições de entrada dos nacionais de países terceiros é que a pessoa não seja considerada **uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de nenhum Estado-Membro**. À luz da atual situação geopolítica, da mobilização militar na Federação da Rússia e do impacto destes acontecimentos na estabilidade e na segurança da União e dos seus Estados-Membros, as autoridades responsáveis pelas fronteiras devem proceder a um controlo individual exaustivo do potencial agravamento do risco de segurança que a entrada no espaço Schengen de um cidadão de um país em guerra na Europa representa. Tendo em vista a realização dessa avaliação individual, os guardas de fronteira devem, nomeadamente, realizar uma entrevista aprofundada com os cidadãos russos que pretendam entrar no espaço Schengen. Para além da verificação com base nos dados constantes dos documentos de viagem, deve ser efetuada uma verificação sistemática no Sistema de Informação de Schengen com base nas impressões digitais, a fim de detetar igualmente indicações relativas a pessoas que se apresentam sob identidades falsas ou desconhecidas.
52. Neste contexto, dada a situação geopolítica, os guardas de fronteira devem também avaliar se o facto de autorizar um cidadão russo a entrar no espaço Schengen num momento em que o seu

país de origem está envolvido numa agressão militar ilegal contra um país candidato à adesão à UE é suscetível de prejudicar gravemente as relações internacionais de um ou mais Estados-Membros. Tendo em conta o volume de trabalho suplementar que estes controlos reforçados acarretarão, os Estados-Membros são encorajados a transferir pessoal adicional para os serviços da guarda de fronteiras situados nas fronteiras externas em causa.

53. No entanto, o controlo reforçado não deve conduzir à recusa de entrada das pessoas que tenham um interesse legítimo em sair da Federação da Rússia e entrar no espaço Schengen. Em particular, os serviços da guarda de fronteiras dos Estados-Membros devem prestar especial atenção aos cidadãos russos que são defensores dos direitos humanos, dissidentes ou jornalistas independentes e que se apresentam num ponto de passagem da fronteira externa. Esses serviços são ainda incentivados a analisar os pedidos de entrada dessas pessoas igualmente à luz do artigo 6.º, n.º 5, alínea c), do Código das Fronteiras Schengen, que prevê a possibilidade de autorizar a entrada de nacionais de países terceiros por motivos humanitários, mesmo que não preencham uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 1 desse artigo. O mesmo se aplica aos cidadãos ucranianos aos quais tenha sido imposta a nacionalidade russa na sequência da ocupação da sua região, se puderem provar que possuíam anteriormente a nacionalidade ucraniana.
54. Se a entrada de um cidadão russo for recusada pelo facto de ser considerado uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros, o Estado-Membro que recusa a entrada pode igualmente, com base numa avaliação individual distinta, ponderar adotar, ao abrigo do direito nacional, uma decisão de proibição de entrada e de permanência e introduzir uma indicação para esse efeito no Sistema de Informação de Schengen, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento SIS II. A duração da proibição de entrada adotada ao abrigo do direito nacional deve ser proporcional à ameaça. A introdução da indicação no SIS impede a pessoa que for considerada uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna de entrar no espaço Schengen através de outro ponto de passagem de fronteira do mesmo Estado-Membro ou de qualquer outro Estado-Membro. Na indicação devem ser introduzidos todos os dados biográficos da pessoa em causa, bem como as suas impressões digitais e fotografias.

### **Responsabilidade das transportadoras**

55. Nos termos do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Diretiva 2001/51<sup>21</sup>, as transportadoras (ou seja, qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade consista em prestar serviços de transporte de passageiros por via aérea, marítima ou terrestre) são obrigadas a assumir imediatamente a responsabilidade pelos nacionais de países terceiros aos quais seja recusada a entrada no território de um Estado-Membro e que por elas tenham sido levados para a fronteira externa. Além disso, as transportadoras que transportam viajantes por via aérea, marítima ou terrestre (em autocarro) são obrigadas a tomar todas as medidas necessárias para garantir que os nacionais de países terceiros estejam na posse dos documentos de viagem necessários para entrar no território do Estado-Membro, sob reserva de eventuais coimas se a verificação desses documentos se revelar insuficiente.
56. Por conseguinte, é importante que as transportadoras permaneçam vigilantes aquando da verificação dos documentos de viagem necessários para a entrada. Os Estados-Membros são encorajados a oferecer apoio prático às transportadoras a este respeito, com vista a limitar o número de cidadãos russos que chegam sem esses documentos de viagem.

---

<sup>21</sup> Artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (JO L 239 de 22.9.2000, p. 1) e Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 45).

57. Se um visto válido for revogado e for recusada a entrada ao viajante por esse motivo, ou se lhe for recusada a entrada na sequência da avaliação global das condições de entrada, apesar de o visto apresentado no momento do embarque ainda ser válido, as transportadoras continuam a ser responsáveis pelo regresso da pessoa em causa ao país a partir do qual foi transportada, ao país que emitiu o documento de viagem ou a outro país terceiro.

